



DECRETO Nº 161/2021

DATA: 16/08/2021

SÚMULA: Determina medidas restritivas específicas de caráter obrigatório visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

DIANTE DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS INFECTADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RESOLVE,

DECRETAR:

Art.1º Institui no período das **23hs às 5hs**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no Art. 1º deste decreto terá vigência a partir das **5hs** do dia **16/08/2021 até às 5hs do dia 31/08/2021**.

§2º Excetua-se do disposto no Art. 1º a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Parágrafo único do Art. 2º do Decreto Estadual nº 4.317/2020 de 21 de março de 2020, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

Art.2º Fica PROIBIDA a COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO de BEBIDAS ALCOÓLICAS em espaços de uso público ou coletivo **no período das 23hs às 5hs, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu.**

Art.3º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços **essenciais e não essenciais**, no período de **16/08/2021 a 31/08/2021 das 5hs as 23hs**.

Art.4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto DEVERÃO:

I - disponibilizar um funcionário que permaneça na entrada do estabelecimento aferindo a temperatura dos funcionários e clientes, aplicando álcool em gel nas mãos dos clientes e informando os protocolos de segurança;

II – exigir o uso de máscaras de proteção nas dependências de todo o comércio tanto para funcionários como para clientes, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

III - necessária descontaminação das mãos com sua lavagem e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e clientes;

IV - limpeza e desinfecção de ambiente comercial e templos com uso de produtos antissépticos e desinfetantes, inclusive aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

V - não compartilhar itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho;

VI – os restaurantes, bares e lanchonetes, ficam obrigados a realizar desinfecção assim que houver a desocupação das mesas utilizadas;



Art.5º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive, as domiciliadas no mesmo ambiente que o paciente positivado, **deverão permanecer em isolamento** obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo único - A inobservância do dever estabelecido no Art. 5º, ensejará para o infrator a devida responsabilização além de sanções pecuniárias previstas na Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, nos termos deste ato administrativo e normativo, inclusive na esfera criminal, observado o tipo penal incriminador prefigurado no art. 268, do Código Repressivo Penal.

Art.6º Fica reiterada a **obrigação do uso**, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, **de máscaras** de proteção facial por todas as pessoas, nos moldes, inclusive, do que contido na Lei Estadual nº 20.189 e Lei Municipal Nº 1.338/2021, onde o descumprimento do disposto na aludida lei, poderá acarretar sanções pecuniárias para pessoas físicas e jurídicas.

Art.7º O Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de saúde irão intensificar a fiscalização no Município de Rio Bonito do Iguaçu, visando a conscientização e aplicação de sanções inclusive multas quando necessário.

Art.8º Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinada

- I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e
- II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

Parágrafo único - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

Art.9º Os pontos turísticos, a prática de esportes coletivos devem observar todos os protocolos sanitários de segurança.

Art.10 Enquanto perdurar os efeitos da Pandemia de COVID-19 fica proibido no Município de Rio Bonito do Iguaçu, o comércio ambulante de qualquer natureza exercido por comerciantes oriundos de outros Municípios.

Art.11 Este Decreto entra em vigor a partir das 5hs do dia **16/08/2021**, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 16 de agosto de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal